



PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL N. 1.568, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 1.568, DE 2019

(Apensados: PL 2939/2019 e PL 4555/2019)

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, para aumentar a pena mínima do crime de feminicídio e para estabelecer que as penas aplicadas em decorrência da prática de aludido crime deverão ser cumpridas integralmente em regime fechado pelo condenado.

Autora: DEPUTADA Rose Modesto – PSDB/MS

Relatora: DEPUTADA Celina Leão PP/DF

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.568, de 2019, de autoria da Deputada Rose Modesto, pretende aumentar a pena mínima do crime de feminicídio e, também, endurece o cumprimento de pena ao prever que o condenado deverá cumpri-la integralmente em regime fechado.

Ao Projeto principal foram apensadas as seguintes proposições: PL 2.939/2019 e PL 4.555/2019.

O PL 2.939, de 2019, também de autoria da Deputada Rose Modesto, endurece o cumprimento de pena do crime de feminicídio ao reza que a progressão de regime só se dará após o cumprimento de 4/5 da pena, estabelecendo, ainda, proibição qualquer tipo de saída temporária.

O PL 4.555, de 2019, de autoria do Deputado Sanderson, no mesmo sentido do projeto anterior, proíbe a concessão de saída temporária aos condenados pelo crime de feminicídio.



A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os dados mais recentes divulgados pelo CNJ sobre processos de violência doméstica e de feminicídio no Brasil revelam uma situação alarmante: o número de casos novos envolvendo assassinatos de mulheres foi de 2.788 em 2020, um aumento de 39% em relação a 2019. Registra-se que a Justiça brasileira tem mais de um milhão de processos tramitando relacionados à violência doméstica. Desses, mais de cinco mil são de feminicídio¹.

Situação crítica que merece atenção desta Casa é o aumento substancial de casos de violência doméstica durante a ocorrência de calamidade pública do COVID-19. De fato, não há como negar que o isolamento social potencializa a ação dos agressores, uma vez que se tornou ainda mais difícil a mulher procurar ajuda de autoridades policiais, parentes ou pessoas conhecidas, já que muitas vezes a mulher está confinada em casa com o seu algoz.

Diante da gravidade da situação, este Parlamento deve ser contundente em propor uma legislação que impeça a disseminação da violência contra a mulher, a fim de dar uma resposta firme a sociedade, reprimindo com veemência os agressores que insistem em promover terror contra as mulheres. Nesse sentido, são meritórios e oportunos os projetos de lei ora examinados.

Inicialmente, entendemos ser imprescindível o aumento da pena do crime de feminicídio para frear o aumento de casos recentes de violência contra a mulher. Apesar de o feminicídio ser crime hediondo com pena de doze a trinta anos de reclusão, tais penas

¹ <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/>



não intimidam os criminosos, que insistem na misoginia e na violência, não temendo a aplicação da lei penal.

Para isso, balizados pelo Projeto de Lei nº 1.568, de 2019, propomos atualização na legislação penal aumentando a pena mínima de doze para vinte anos de reclusão, com intuito de reprimir os agressores e impedir o cometimento desta gravíssima infração penal, que indigna toda população.

Em paralelo ao aumento da pena, entendemos que também há necessidade do endurecimento das regras de progressão de regime e das saídas temporárias de criminosos que tenham cometido feminicídio, acatando as sugestões trazidas nos PLs 2.939, de 2019, e 4.555, de 2019.

Por fim, acreditamos ser oportuno conceder autonomia ao crime de feminicídio. Com essa medida, este Parlamento, num momento histórico, dará recado bem claro para a sociedade: não toleraremos violência contra as mulheres. Tal qual se fez com o crime de aborto e infanticídio (tipos penais contra a vida independentes), entendemos que o crime de feminicídio merece ser norma incriminadora independente, com a intenção de dar destaque e trazer luz para esse problema no campo da justiça criminal, prestigiando nossa causa.

O feminicídio, então, deixaria de ser uma qualificadora do crime de homicídio e passaria a figurar como crime autônomo, inaugurando o art. 121– A no Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei n. 1.568, de 2019, e de seus apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 1.568, de 2019, e de seus apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2021.

Deputada **Celina Leão PP/DF**
Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.568, DE 2019

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para aumentar a pena de feminicídio e altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal para proibir as saídas temporárias e tornar mais rígida a progressão de regime para presos condenados por feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para aumentar a pena de feminicídio e trata-lo como crime autônomo; altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal para proibir as saídas temporárias e tornar mais rígida a progressão de regime para presos condenados por feminicídio.

Art. 2º O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-A:

“Feminicídio

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena – reclusão, de quinze a trinta anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condições de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretam condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Celina Leão PP/DF

IV- em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º Os arts. 112 e 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.

.....

VI -

VI-A - 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

.....” (NR)

“Art. 123.

.....

Parágrafo único. É vedada a concessão de autorização de saída temporária para condenados por feminicídio” (NR).

Art. 4º Revogam-se o inciso VI do §2º e os §§ 2º-A e 7º, todos do art. 121, do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2021.

Deputada CELINA LEÃO

Relatora